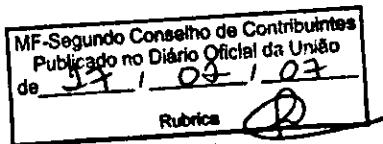




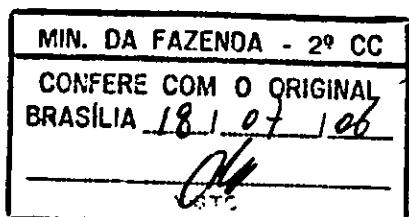
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021



Recorrente : ROJANA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO.
CORREÇÃO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROJANA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Henrique Pinheiro Torres (Relator), e Júlio César Alves Ramos. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12.10.106
VSTC

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

Recorrente : ROJANA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O estabelecimento acima identificado protocolizou, em 28 de março de 2003, o Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, e o arrazoado das fls. 2 a 17, instruídos com os documentos das fls. 18 a 87, para requerer o abono de juros Selic, no valor de R\$ 322.805,35, a título de correção monetária de valores já resarcidos ou compensados, do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, do primeiro trimestre de 2000, ao terceiro trimestre de 2002, nos Processos nos 11065.000823/00-71, 11065.001531/00-09, 11065.002384/00-11, 11065.000277/2001-93, 11065.001038/2001-51, 11065.001993/200198, 11065.003108/200113, 11065.000562/200295, 11065.001922/2002-76, 11065.003056/2002-58 e 11065.004816/2002-44. Segundo o requerente, os juros Selic devem ser apurados da data da geração do crédito, até a data do ressarcimento ou compensação, ou, alternativamente, da data do protocolo do respectivo pedido de ressarcimento, até a data do efetivo ressarcimento ou compensação.

2. O pedido foi apreciado pelo Parecer DRF/NHO/Saort no 355/2003, das fls. 89 a 94, que propôs o seu indeferimento, porque, além de inexistir base legal que dê suporte à esfera administrativa, para atualização monetária de créditos do IPI, existe expressa vedação à incidência de juros compensatórios, sobre os ressarcimentos de créditos do IPI, citando o § 2º do art. 38 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002. Também foi consignado que prescreve em cinco anos, contados da data da exportação dos produtos, o direito ao ressarcimento de créditos incentivados do IPI. A proposição do Parecer DRF/NHO/Saort nº 355/2003 foi integralmente acolhida, pelo despacho decisório da fl. 95, que indeferiu o abono pretendido e não homologou a compensação efetuada.

3. Inconformado, o requerente apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade, das fls. 98 a 116, instruída com os documentos das fls. 117 a 129, pelas razões adiante sintetizadas.

3.1 Diz o interessado que os seus pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI foram atendidos em momento bem posterior à geração desses créditos e ao protocolo dos pedidos, tendo sido resarcidos pelo seu valor original, sem a devida correção monetária, que não é acréscimo, destinando-se, apenas, a preservar o capital, dos efeitos da inflação, no período em que tramitam os seus pedidos.

3.2 Argumenta que os valores resarcidos não são créditos escriturais, mas créditos decorrentes de incentivos fiscais, o que lhe dá direito ao ressarcimento em espécie, na sua integralidade.

3.3 Além disso, prossegue o requerente, o ressarcimento é da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes sobre os insumos adquiridos e empregados em produtos exportados, receitas que já ingressaram nos cofres da União.

3.4 Para o interessado, as normas que autorizam a correção das restituições devem ser aplicadas, por analogia, para permitir a correção dos ressarcimentos.

H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12.107.106
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

3.5 A falta de correção dos resarcimentos, pela Selic, é injusta, pois os créditos tributários da União, que não forem pagos nos respectivos vencimentos, sofrem esse abono.

3.6 Argumenta que o art. 38 da IN SRF no 210, de 2002, não pode prevalecer, em face do princípio constitucional da isonomia.

3.7 Para o requerente, não merece prosperar a pretendida prescrição dos créditos em exame, anteriores a 28 de março de 1998, eis que a negativa de correção dos resarcimentos se deu no momento em que estes ocorreram, pelos valores originais, contando-se, a partir desses fatos, a prescrição. Alternativamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir do depósito do valor original do resarcimento, em favor do requerente, ficando afastada, no caso, a prescrição.

3.8 Cita e transcreve doutrina e jurisprudência, administrativa e judicial.

3.9 Por último, pede a reforma do despacho decisório da fl. 95, para que seja reconhecido o seu direito ao abono dos juros Selic aos resarcimentos.

Acordaram os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da fl. 95, que indeferiu o pedido de resarcimento, relativo ao abono de juros Selic, a resarcimentos do crédito presumido do IPI, já efetuados, e não homologou a compensação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic, aos resarcimentos de crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando, em síntese, os mesmos argumentos expostos na manifestação de inconformidade.

É o relatório. *H*



Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/2004
<i>[Assinatura]</i>
SPO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria a ser aqui debatida versa, exclusivamente, sobre eventual direito da requerente à correção monetária do crédito presumido de IPI para resarcimento do PIS e da Cofins incidentes nas matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos por ela exportados. Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A lei concessiva do benefício (Lei nº 9.363/1996) foi absolutamente silente em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o resarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não facilita a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido resarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser resarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A Lei nº 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais resarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a resarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser resarcido.

Também a Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.



MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/2003
<i>[Assinatura]</i>
S.C.

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput* do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa Selic à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrita restringe a aplicação da taxa Selic apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao resarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos: //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/01/2006
<i>[Assinatura]</i>
VISÃO

2º CC-MF
FL.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativó ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de 3 decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a ressarcimento de crédito presumido de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de incentivo fiscal, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ressarcimento de crédito o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFÉRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/194 16
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ**

Tratam os presentes autos, exclusivamente, sobre eventual direito da requerente à correção monetária do crédito presumido de IPI, como forma de ressarcir o PIS e o Cofins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF 02.0.708). Destarte, as regras atinentes à restituição também devem ser aplicadas ao ressarcimento.

Assim, incide a Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em decorrência do que dispõe o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

A aplicação de juros calculados à Taxa Selic é entendimento sedimentado na jurisprudência da Eg. Segunda Turma da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do Acórdão CSRF/02-01.160, relatado pelo Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. O voto proferido no referido processo é esclarecedor, pelo que são transcritos os seguintes trechos:

Concluindo, entendo, por derradeiro, ser devida a incidência da denominada Taxa SELIC a partir da efetivação do pedido de ressarcimento.

Com efeito, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que até o advento da Lei 9.250/95, ou até o exercício de 1995, inclusive, não obstante a inexistência de expressa disposição legal neste sentido, os créditos incentivados de IPI deveriam ser corrigidos monetariamente pelos mesmos índices até então utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos tributários. Tal direito é reconhecido por aplicação analógica do disposto no § 3º, do artigo 66, da Lei 8.383/91.

Todavia, com a desindexação da economia, realizada pelo Plano Real, e com o advento da citada Lei 9.250/95, que acabou com a correção monetária dos créditos dos contribuintes contra a Fazenda Nacional havidos em decorrência do pagamento indevido de tributos, prevaleceu o entendimento de que a partir de então não haveria mais direito à atualização monetária, e de que não se poderia aplicar a Taxa Selic para tal fim, pois teria a mesma natureza jurídica de taxas de juros, o que impediria sua aplicação como índice de correção monetária.

Tel entendimento, entretanto, merece uma melhor reflexão. Tal necessidade decorre de um equívoco no exame da natureza jurídica da denominada Taxa SELIC. Isto porque, em recente estudo sobre a matéria, o Ministro Domingos Franciulli Netto, do Superior Tribunal de Justiça, expressamente demonstrou que a referida taxa se destina também a afastar os efeitos da inflação, tal qual reconhecido pelo próprio Banco Central do Brasil.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001194/2003-83
Recurso nº : 131.988
Acórdão nº : 204-01.021

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/07/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

Por outro lado, cumpre observar a utilização da Taxa SELIC para fins tributários pela Fazenda Nacional, apesar possuir natureza híbrida – juros de mora e correção monetária -, e o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei 9.249/95, por seu art. 36, II, se dá exclusivamente a título de juros de mora (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96).

Ou seja, o fato de a atualização monetária ter sido expressamente banida de nosso ordenamento não impediu o Governo Federal de, por via transversa, garantir o valor real de seus créditos tributários através da utilização de uma taxa de juros que traz em si embutido e escamoteado índice de correção monetária.

Ora, diante de tais considerações, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que ao contribuinte titular do crédito incentivado de IPI, a quem, antes desta suposta extinção da correção monetária, se garantia, por aplicação analógica do artigo 66, § 3º, da Lei 8.383/91, conforme autorizado pelo art. 108, I, do Código Tributário Nacional, direito à correção monetária – e sem que tenha existido disposição expressa neste sentido com relação aos créditos incentivados sob exame –, se garanta agora direito à aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, também por aplicação analógica de dispositivo da legislação tributária, desta feita o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 – que determina a incidência da mencionada taxa sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido –, crédito este que em caso contrário restará minorado pelos efeitos de uma inflação enfraquecida, mas ainda verificável sobre o valor da moeda.

A incidência de juros sobre indébitos tributários a partir do pagamento indevido teve origem exatamente com o advento do citado art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, pois, antes disso, a incidência dos mesmos, segundo o § único do art. 167, do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do enunciado 188 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito à incidência da Taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento, na forma do que dispõe o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como a correção nos termos da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

[Assinatura]
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ